

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

ELLEN MAYARA DA SILVA CAVALCANTI

PAULA SABRINA CAMPOS DE FARIAS

VIVIAN YALLE VIEIRA DA SILVA

A INEFICÁCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO
COMBATE À PIRATARIA VIRTUAL E OS LIMITES DA PROTEÇÃO
JURÍDICA AOS DIREITOS AUTORAIS NA ERA DIGITAL

CARUARU

2023

ELLEN MAYARA DA SILVA CAVALCANTI

PAULA SABRINA CAMPOS DE FARIAS

VIVIAN YALLE VIEIRA DA SILVA

**A INEFICÁCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO
COMBATE À PIRATARIA VIRTUAL E OS LIMITES DA PROTEÇÃO
JURÍDICA AOS DIREITOS AUTORAIS NA ERA DIGITAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à professora Renata Lima, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. MSc. Renata de Lima Pereira

CARUARU

2023

RESUMO

Os direitos ligados à propriedade intelectual referem-se aos direitos personalíssimos do criador e/ou detentor de determinada obra, no âmbito moral e material, que quando analisados no meio digital, mostram-se direitos corriqueiramente violados. Essas prerrogativas são compostas por ramificações legais, conceitos ligados e traz consigo diversos contornos, inclusive fora da legislação, de formas de tentar proteger o autor – uma vez que, ao mesmo tempo, a *internet* renova as formas de usurpar e suprimi-las. O presente estudo teve como objetivo primordial a análise da legislação vigente, através do texto legal, da doutrina e das jurisprudências, para estruturar uma linha sistêmica dos direitos autorais – desde a concepção até o estado atual, pretendendo identificar as falhas do legislador e as formas de violação usada pelos delinquentes do mundo online, principalmente. A partir da análise, foram concebidas reflexões, conceitos, além de projetar as soluções possíveis, no âmbito legislativo e tecnológico, de forma que os direitos do autor sejam melhores tutelados frente ao imensurável e constantemente dinâmico mundo da *internet*. O método adequado da presente pesquisa é através do estudo dedutivo, para assim, chegar a uma conclusão final. Essa dissertação é um novo posicionamento sobre um tema já discutido pela doutrina brasileira, sob pontos de vistas de autores precedentes, de forma a gerar um tenro parecer sobre a temática, exposto no presente. A pesquisa conta com uma abordagem qualitativa, na qual há a análise de leis, variados fundamentos, afim de estudar os aspectos subjetivos das prerrogativas autorais. Por fim, através da pesquisa realizada, horas empenhadas, reflexões, análise doutrinária, foi possível concluir que o atual contexto legislativo brasileiro vigente se mostra ineficaz na proteção dos direitos autorais, muitas vezes negligenciado os autores que buscam a prestação jurisdicional. Além disso, atingiu-se também o resultado assentado de que as penas imputadas às violações aos direitos autorais no meio digital revelam-se insuficientes, o que, indiretamente, alimenta o sentimento de impunidade e incentiva novos delitos.

Palavras-chave: Direitos autorais. Tutela. Violações. Digital. Soluções.

ABSTRACT

The rights related to the intellectual property, refer to the personality rights concerned to the creator and/or the holder of a particular work, in the moral and material area, which when analyzed in the digital environment, show themselves currently infringed. These prerogatives are composed through diverse legal ramifications, linked to complex concepts, and they bring, themselves, legal implications including out of the existing legislation, in order to protect the copyright - once it, at same time, the *internet* updates the way to usurp as well as to withdraw them. This study, aimed primarily to analyze the prevailing legislation, through its legal text, of the doctrine and jurisprudences, for structuring a copyright systemic manner - from its conception till its current format, intending to identify the legislators' flaws and types of violation used by the criminals in the online world, more importantly. By analyzing reflections, concepts were designed besides to project the achievable solutions, in the legislative and technological framework, in a way that the authors' copyright be better protected, face to the immeasurable and constantly changing *internet* world. The suitable method of this investigation was through the deductive method, while from the copyright general theoretical assumptions, the final completion was drawn. This dissertation is a novel positioning, about a theme that was already discussed by the Brazilian legal doctrine, through the previous authors' viewpoint, in a way to bring about a contemporary legal opinion generating knowledge on thematic, outlined in the present. The research was accomplished by a qualitative approach, in which the laws were scrutinized, diverse pleas, in order to investigate the copyright subjective aspects. Finally, through the carried out study, committed hours, reflections, doctrinal analyzes, it was possible to conclude that the current Brazilian legislative framework shows itself ineffective in providing copyright protection, often neglecting the authors who seek for legal assistance. Furthermore, the proposed result was reached, concerned to the fact that the imposed legal punishment to the copyright violations are insufficient, which indirectly, feeds the sense of impunity as well as encourages the additional offenses. .

Key words: Copyright. Guardianship. Violations. Digital. Solutions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. DIREITOS AUTORAIS NO ÂMBITO DIGITAL: CONCEITO, EVOLUÇÃO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS	8
1.1. Evolução e transformações provindas do meio digital	8
1.2. Abordagem dos direitos autorais sob a égide constitucional	10
1.3. Análise da Lei 9.610/98 e implicações contidas no próprio texto que limitam as prerrogativas do autor	11
2. A PIRATARIA, SEUS ASPECTOS CULTURAIS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAIS ADVINDAS DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	14
2.1. Perspectiva cultural do consumo da pirataria no Brasil	15
2.2. Análise jurisprudencial das violações aos direitos autorais no Brasil	18
3. MECANISMOS DE COMBATE À PIRATARIA DIGITAL: SOLUÇÕES PROPOSTAS NO ÂMBITO DO DIREITO E TECNOLÓGICO	21
3.1. Controvérsia jurídica e mecanismo legal de combate a pirataria digital	22
3.2. Demais soluções legais propostas pelos doutrinadores	24
3.3. Outros mecanismos de proteção para o autor ante às violações a suas prerrogativas autorais	25
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

INTRODUÇÃO

À medida que surge o direito digital, através da revolução tecnológica, as relações humanas ficam cada vez mais complexas, originando-se a atual necessidade de tutelar os direitos autorais na esfera virtual. Contudo, sobeja nítido que esse é um massivo desafio para o legislador, principalmente no que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro, já que além de ser um ramo do direito ainda pouco estudado, sua complexidade técnica não permite que seja esgotado em um só âmbito do direito, tendo repercussões na esfera civil, penal, contratual e propriedade intelectual.

A presente pesquisa verificará se o ordenamento jurídico brasileiro atual é ineficaz no combate aos crimes contra o autor no meio digital, demonstrando as limitações dos dispositivos de combate à pirataria digital e as tentativas legais de frustrar o cometimento dessas transgressões, buscando possíveis soluções para o êxito prático desses recursos, já que depreende-se que há provável ineficácia na tutela aos direitos dos autores, pois o universo jurídico não é capaz de acompanhar as inovações digitais.

Especificamente, será demonstrada se há uma possível ineficácia do ordenamento jurídico brasileiro através da avaliação de jurisprudências dos tribunais, além da apresentação de um comparativo das formas de tutela entre as obras físicas e digitais e, ao fim, a conclusão se poderia haver a violação das prerrogativas autorais, com base na doutrina, julgados e falhas legislativas.

Apesar de a noção sobre propriedade intelectual não ser recente, essa questão no espaço virtual global precisa ser posta em evidência, já que até décadas atrás não eram direitos positivados, e apesar de serem concretos, atualmente não cumprem suas incumbências legais de tutela. A Constituição Federal regula o tema garantindo o direito de propriedade de forma geral com o conteúdo mínimo essencial, ou seja, não é possível findar a questão apenas nesse dispositivo jurídico. Contudo, no tocante ao direito digital a Carta Magna é limitada, pois preocupa-se mais com a tutela de obras físicas, não abrangendo efetivamente o direito digital.

Posteriormente, no que concerne aos aspectos culturais do consumo de pirataria no Brasil, será verificado se há o desrespeito à cultura da propriedade intelectual, principalmente no que concerne aos direitos autorais digitais, já que subsiste a crença errônea de que tudo que está disponível online é acessível, independente do

domínio daquele bem. Será sucedido o exame a postura que os tribunais brasileiros têm adotado no tocante ao tema: apesar de haver uma tentativa de tutela dos direitos desse autor, na esfera prática há a ineficácia nas condenações provindas desses tribunais, deixando o conceptor, muitas vezes, sem a devida proteção legal.

Ato contínuo, deduz-se que o sistema jurídico brasileiro tem uma grande dificuldade para combater as violações a esses direitos, mesmo com a existência de órgãos responsáveis e de leis sobre o tema, essas não são específicas o suficiente (como a matéria exige), justamente devido à vertiginosa e constante evolução tecnológica e das possibilidades de delitos. Com isso, sucedem-se a criação de diversos dispositivos legais, que serão avaliados pelo presente trabalho: abolição dos direitos autorais, o reforço ao punitivismo – sendo uns mais eficazes que outros, além de mecanismos que não fazem referência à legislação, mas regem soluções na área da tecnologia propriamente dita, como a taxa única, *blockchain*, *copyleft* e *Creative Commons (CC)*.

Diante do exposto, o presente trabalho traz a necessidade do estudo da temática pois, além da nítida relevância de tudo o que se relaciona com o tópico *internet* – dado a época vivida, carecem de fazer com que os já existentes sejam de fato eficazes no meio prático. A presente pesquisa será exploratória, através do estudo dedutivo, pois a partir de premissas teóricas gerais será conhecida a conclusão finalística. Como fonte, a pesquisa bibliográfica terá como cerne a atual dissertação, com aspectos quanti-qualitativos. Há necessidade de compreender desse tão complexo fenômeno já que são inúmeras as demandas judiciais que envolvem o direito autoral no âmbito da *internet* gerando, assim, mais morosidade no sistema judiciário – e o fato de o direito não ser inovado para amparar o autor no ambiente virtual, ocasiona, por fim, insegurança jurídica para esse conceptor.

1. DIREITOS AUTORAIS NO ÂMBITO DIGITAL: CONCEITO, EVOLUÇÃO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Evolução e transformações provindas do meio digital

É evidente que o ser humano está a todo tempo imaginando novas ideias – e essas ideias podem ser irrisórias ou percebidas como algo potencialmente brilhante, traduzidas em um texto, um quadro ou uma obra. Por essa razão, se deu no passado um conceito obsoleto de propriedade intelectual, com a finalidade precípua de garantir que suas abstrações fossem de fato suas – vez que com o surgimento da tipografia e da imprensa, verificava-se a existência de um monopólio dos livreiros e editores que detinham a ordem patrimonial sobre as obras, deixando, na maioria dos casos, os escritores desprotegidos.

A posteriori, para Giacomelli, Braga e Eltz (2018, p.16), esse monopólio só se desfez com a assinatura do *Copyright Act*, em 1710, pela então rainha Ana, da Grã-Bretanha. Ato consecutivo, sucedeu-se a Convenção de Berna, em 1886, que dispôs sobre a regulação dos direitos autorais, mais precisamente no campo artístico, científico e literário.

Atendo-se ao contexto evolutivo brasileiro, a supracitada convenção foi promulgada em 6 de maio ano de 1951, por meio do Decreto nº 75.699, que animava-se com propósito de proteger de maneira tanto quanto possível eficaz e uniforme os direitos dos autores sobre as respectivas obras literárias e artísticas, havendo assim a tutela da obra intelectual. Na década seguinte, com o advento da promulgação da Constituição Federal do Brasil, houve o reconhecimento dos direitos autorais como fundamentais, pertencendo aos autores, a partir daquele momento, a faculdade de dispor, utilizar, reproduzir ou publicar suas obras.

Os supra referenciados autores afirmam que: “O direito autoral é, ao lado da propriedade industrial, uma das espécies dos chamados direitos intelectuais que compõem o gênero propriedade intelectual” que, consoante com os preceitos do teórico Sherwood (1992, p.22), consistem na combinação da proteção advinda do Estado e a inovação do indivíduo, que resultam na criatividade. Melhor elucidando, o ato de inventar e criar, tutelados pela proteção pública, origina a propriedade intelectual.

Hodiernamente, a legislação responsável pela tutela dos direitos autorais no Brasil é a Lei dos Direitos Autorais nº9.610, nascida em outubro de 1998, que perfaz um significativo encargo, entretanto possui explícitas limitações na guarda desses direitos, coincidente entendimento de Eduardo Pires e Stella Monson Tolotti, que ensinam que:

Há de se reconhecer a finalidade sociocultural e educativa na existência de limitações ao Direito de Autor. Entretanto, a legislação brasileira, através do artigo 46 da lei 9.610 de 1998, enumera de forma taxativa estas limitações e exceções aos Direitos Autorais, quando o mais adequado do ponto de vista da função social do direito de autor seria que houvesse um rol aberto de limitações, regido por princípios gerais de direito. (PIRES; TOLOTTI, sem data, p. 7)

No que concerne à alçada do direito digital, entende-se que as transformações são massivas: as infrações tornaram-se de mais custosa aferição, a velocidade de conexão de *internet* apresenta-se consideravelmente mais célere, os programas e aplicativos criados surgem em um ritmo desenfreado e são ainda mais competentes em violar a ordem jurídica, na realidade onde o direito engessado e conservador não acompanha as modificações. Acerca da matéria, Santos (2008, p.123) esclarece que, apesar do avanço tecnológico a *internet* não teria alterado, no âmbito jurídico, os direitos autorais, já que o autor ainda gozaria das suas recompensas autorais. Entretanto, no que concerne às violações, essas estariam mais facilitadas através dos usuários, onde haveria o descontrole de disseminação das reproduções e circulação das obras.

Em harmonia com os ensinamentos de Bollier (2011, p.11), subentende-se que nas recentes décadas a relação entre mídia e indivíduos vem se modificando, tornando-se cada vez mais estreita e vinculando-se de forma sólida. Infere-se que, com a ocorrência dessas mudanças, um número expressivo de usuários transformaria a forma de manipulação das redes, que não são apenas para o entretenimento hoje, mas também para negócios, trabalho – exemplo facilmente acessível são os digitais *influencers* (ou criadores de conteúdo) que, com suas redes sociais, são capazes de induzir naturalmente seu sedento público – geralmente gigantesco, mantendo, assim, sua estabilidade financeira.

Desses e outros modos, compreendeu-se que o conceptor teria variadas formas tentar garantir sua autonomia, sem depender diretamente de terceiros (leia-se

as gravadoras e produtoras, que geralmente ficavam com uma parcela relevante dos direitos patrimoniais), já que alcança um massivo número de espectadores. Do outro lado da moeda, abriu-se margem para que as violações no meio digital contra esses conceptores só aumentasse, através das cópias não autorizadas, visto que há uma facilidade considerável de acessar qualquer conteúdo de qualquer lugar do mundo, identificando-se o usuário ou não, já que o processo de globalização permitiu a integração global – principalmente após o advento das tecnologias.

1.2. Abordagem dos direitos autorais sob a égide constitucional

O Brasil, apesar de não ser um país tão jovem, tem um regime político democrático que é tenro e instável – tanto nos seus marcadores temporais, quanto na óptica de visualização e manejo dos direitos a ela interligados, positivados na Constituição Federal, principalmente quando comparado com o mesmo regime dispostos nos Estados ao redor do planeta. No que concerne à tutela dos direitos fundamentais pelo Estado, brilhantemente doutrina Patrícia Peck Pinheiro, erude que:

No caso brasileiro, esse desafio é ampliado por vivermos em uma sociedade que, durante tanto tempo, esteve sob regimes autoritários e, em sua cultura jurídica, guarda ainda muitos resquícios desse autoritarismo. Para enfrentar uma realidade tão difusa e complexa, é imprescindível que os profissionais do Direito revejam sua forma de atuação, aplicando os princípios fundamentais e desenvolvendo novas soluções para atender às demandas futuras. (PINHEIRO, 2021, p.18)

Portanto, é urgente equilibrar as liberdades individuais e os interesses sociais na tutela do ordenamento jurídico-social. Além de apreender que o Direito tem que ter a capacidade de reinventar-se diante das mudanças da sociedade para que venham a ser efetivos – o que não é realidade dos direitos autorais, quando refere-se ao recinto digital, uma vez que as transformações são vertiginosas e irrefreáveis, furtando a eficácia da proteção.

Norma eficaz é aquela que é observada e cumprida pelos diversos grupos sociais. Implica o chamado “hábito geral de obediência”, sendo a garantia de cumprimento da norma. Assim, a pressão social é que daria origem à obrigação vinculada pela norma que preestabeleceria os critérios de conduta a serem seguidos. A adaptação à mudança é uma exigência de sobrevivência da própria norma. Hoje, a problemática está na velocidade que a mudança vem adquirindo e na dificuldade do sistema jurídico em incorporá-la. (PINHEIRO, 2021, p. 19)

Entretanto, é inegável a relevância da normatização que confere a um direito o caráter de fundamental, em função de todas as premissas atribuídas a esses direitos, transformando-os em plenamente positivados. Em sintonia com os ensinamentos de Moraes (2021, p.21), aprende-se que a previsão desse *status* coloca essas prerrogativas numa posição hermenêutica mais elevada em relação ao remanescente ordenamento – possuindo diversas características próprias, como a imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, complementaridade, e a mais valorosa para o presente trabalho, a inalienabilidade.

Efetuando referência à característica supra destacada, em relação aos direitos autorais nota-se explícitas divergências: ainda que haja o cunho fundamental, doutrinariamente, os direitos do autor baseiam-se em dois pilares: patrimoniais e morais, onde é possível fazer haver a transferência dos direitos patrimoniais, mas não há o destacamento do direito moral.

No que concerne a esse último, evidenciam Giacomelli, Braga e Eltz (2018, p.22) que ele “conserva o seu vínculo perpétuo com o criador originário”. Ou seja, por ser interpretado como um direito fundamental e da personalidade, os direitos autorais, mais especificamente na égide do atributo moral exteriorizam-se inalienáveis e irrenunciáveis, mas no tocante ao aspecto patrimonial esses direitos poderão ser transferidos e ainda conferem ao autor uma prerrogativa singular de exigir indenização – caso sua obra seja utilizada de modo indevido.

Ato contínuo, se feito o juízo de valor de um trabalho regular, exemplificativamente, a sociedade supervaloriza o trabalho como meio legal e moral de obtenção dos próprios recursos ao mesmo tempo que menospreza o empenho do autor em também trabalhar, mas de forma diferente, com criações que provém do seu intelecto e se transformam em arte, música, textos e auxiliam no próprio entretenimento social. Dessa forma, é necessário proteger os direitos e as obras do autor da mesma forma que se tutela os direitos dos outros trabalhadores.

1.3. Análise da Lei 9.610/98 e implicações contidas no próprio texto que limitam as prerrogativas do autor

Como já citado, há claras limitações da atual legislação em alcançar os direitos autorais no aspecto digital, visto que a *internet* está em constante status evolutivo,

demandando uma reforma da forma como podem ser entendidas as regras de proteção aos direitos do autor.

Todavia, é necessário trilhar um percurso lógico para que se entenda tais limitações: em princípio, como a atual Lei dos Direitos Autorais (Lei 9.610/98) – doravante LDA, se dispõe a tutelar as prerrogativas autorais? Erude Padilha (2017, p.30) que “esta que veio para atualizar, se adequar e melhorar a interpretação no tocante ao rápido desenvolvimento de novas ferramentas tecnológicas e assegurar a devida tutela ao autor (...)”.

O artigo 22 da respectiva legislação, prevê que é devido ao autor os direitos morais e patrimoniais da obra que tenha criado, reforçando o caráter duplo da proteção, visto que, como acima esgotado, aos direitos patrimoniais é conferida a livre disposição, enquanto os direitos morais fixam-se aos autores permanentemente.

Mais adiante, a LDA, no artigo 24, explica o rol de direitos morais do autor: reivindicar; ter o seu nome ou pseudônimo na obra como o respectivo autor; conservar a obra como inédita; assegurar a integridade da obra e opor a qualquer modificação ou prática que possa prejudicar ou atingir sua honra; modificar a obra antes ou depois de utilizar; retirar de circulação ou suspender utilização já autorizada e ter acesso a exemplar único e raro da obra quando em poder de outrem.

Percebe-se, a partir da leitura dos artigos da Lei dos Direitos Autorais que apesar de haver um extenso rol visando a efetiva tutela, essas prerrogativas não são empregadas no direito regular como a legislação prevê, havendo constantemente a indevida mitigação.

Apesar da nomenclatura adotada pela legislação, há uma discussão doutrinária referente ao termo “direitos morais” que, segundo Ascensão (1997, p.35), haveria uma qualificação do termo como “impróprio”, o que seria incorreto pois o vocábulo teria sido importado da língua francesa sem a devida tradução e contextualização. A expressão deveria ser substituída por “direitos pessoais”, já que, no contexto visto, a existência dessas prerrogativas nem sempre importa em algo incorreto, imoral. Dito isso, no presente trabalho, ainda que corroborante com a concepção de Ascensão, será adotada a expressão empregada pela lei, para fins de adequação.

Esgotado tal mérito, o art. 27 exaure a qualidade dos direitos morais do autor: inalienáveis e irrenunciáveis, visto que existe um vínculo inquebrável entre o autor e sua obra, vez que ele transfere sua personalidade para seu trabalho. Portanto, mesmo que haja a transmissão do Direito Patrimonial, no aspecto moral, continua

personalíssimo. Por sua vez, Propp Júnior (1999, p. 384), enfatiza que em uma obra é expressado o sentimento e a personalidade do autor, tornando-se assim, excedente ao tocante o que diz respeito apenas ao capital, resultando em direitos de caráter inalienável e irrenunciável.

Essa prerrogativa relativa aos direitos morais se ligarem ao autor original revela-se extremamente elogiável uma vez que cada obra carrega em aspectos únicos, próprios do indivíduo que o criou. É uma forma de exteriorização de ideias, da criatividade e dos sentimentos expressados na obra – e isso não pode ser retirado do autor, mesmo com a alienação.

É imaginável a situação em que, exemplificativamente, um artista plástico atinja a fama através de suas esculturas. Após a venda feita a um adquirente ocorresse a avaria, de forma dolosa, com a intenção de aviltar o autor da obra: poderia o ordenamento jurídico permitir tais práticas, apenas pelo fato de a obra ter sido vendida? A resolução jurídica é de que não, pois os direitos morais fixam-se ao autor – o que, para a presente pesquisa, foi um juízo acertado do legislador.

No art. 28 da Lei dos Direitos Autorais, fica expresso que é direito exclusivo do autor utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, assim tendo o direito intelectual exclusivo, havendo a possibilidade de autorização comercial do bem, como expresso no art. 5º, incisos XXVII e XXVIII da Constituição Federal do Brasil (1988), da mesma forma que subsiste como complemento o art. 29 da Lei de Direitos Autorais onde são citadas situações que necessitam da autorização prévia do autor, a respeito de qualquer pessoa que demonstre interesse financeiro em sua obra.

É necessário destacar que a Constituição brasileira, apesar dos infinitos temas que poderia tratar nos seus 250 artigos, antepôs estende-se sobre os direitos autorais, conferindo um caráter de prestígio em relação a direitos que sequer estão positivados em seu texto.

De acordo com os ensinamentos de Martins Filho, há temas não abrangidos pela Lei que não demandam proteção do Estado, são eles:

Ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos; esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação; textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e atos oficiais; calendários, agendas etc.; aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras. (MARTINS FILHO, 1998, não paginado)

Ato contínuo, o próprio regulamento prevê temas em que, efetivamente, há limitação em tutelar os direitos do autor, que estão expostos do Artigo 46 até o 48. De acordo com Gomez e Back (2018, p.34) “pode-se falar que as limitações abrangem tudo o que impede que o direito do autor tenha caráter absoluto. As regras negativas seriam como uma limitação ao direito do autor”.

Tendo em vista os limites intrínsecos previsto na lei mediante rol taxativo, seria o conteúdo e duração do direito próprio previsto como direito objetivo, já o extrínseco são os direitos subjetivos, indo além do conteúdo da obra, sendo assim uma ordem jurídica, não significando que é um conjunto de regra individual, mas um todo único, então deve ser interpretada como parte do sistema, cabendo ao Estado ser o pilar necessário para suas limitações cabíveis.

Pode ser observado um embaraço quanto ao texto do artigo 47, que enuncia que “são livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito” (BRASIL, 1998), especificamente na questão de o que seria, precisamente, implicar descrédito à obra original?

A paródia, tão comum em programas de rádio, televisão e *internet*, também exerce um papel limitador dos direitos autorais. O cuidado que precisa ser tomado, nessa situação, é com a reprodução da obra original, que deverá ser completamente distinta e não poderá implicar em descrédito à obra e ao autor. Essa subjetividade acaba sendo objeto de inúmeros processos judiciais, cabendo ao juiz decidir se eventual descrédito alegado pelo autor do fato se configura. (GIACOMELLI, BRAGA E ELTZ, 2018, p. 21)

Em conclusão, percebe-se que além das limitações advindas pela evolução constante do próprio meio digital, onde não é possível acompanhar as mudanças advindas do contexto social e tecnológico, ainda há as limitações definidas pelo próprio legislador no corpo da lei em questão – em destaque que não há direito absoluto, nem rígido, sendo possível a circulação das criações intelectuais, conforme o interesse social coletivo.

2. A PIRATARIA, SEUS ASPECTOS CULTURAIS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAIS ADVINDAS DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

2.1. Perspectiva cultural do consumo da pirataria no Brasil

A pirataria não é um evento contemporâneo, está presente na vivência da sociedade desde os primórdios: ganha força nos séculos passados, desde a cópia de artes, pedras preciosas, entre outros. Aduzindo à realidade corrente, o sistema capitalista é um importante instrumento de influência das massas no sentido de instituir objetos de desejo que se ostentam inalcançáveis para a esmagadora parte da população – e, ao mesmo tempo, que dita os chamados “sonhos de consumo” inatingíveis, o próprio mercado tenta promulgar a ideia de que a cópia e reprodução desautorizadas são criminosas, mas isso pouco influencia a percepção dos usuários.

Na esfera legislativa, o ato de vender ou distribuir produtos sem a expressa autorização do proprietário é tipificado como crime de pirataria no Código Penal brasileiro. Aduz a letra de lei que a sanção é díspar para o usuário, que não tem o intento de provento e, para aquele que, efetivamente, almeja o lucro através do cometimento do delito: Ensina sobre o tema Cândida Maria Nobre de Almeida Moraes (2010, p.71) que “(...) O sistema que gera a necessidade no indivíduo de possuir determinados bens de consumo é o mesmo que pretende inibir a compra de produtos piratas.”

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1o Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

No comércio brasileiro – tanto no aspecto digital quanto físico, essa prática é muito fácil de ser identificada. Apesar de atualmente ser maior a discussão acerca do tema, a pirataria é de hoje: muito comum nos anos 2000, os equipamentos de “digital video music” ou, em outros termos, o famoso “DVD” foi uma importante porta desse tipo penal no Brasil. Nada incomum eram as cenas de pais comprando várias unidades de desenhos infantis para os filhos, por exemplo – de forma que o criador original não recebia royalties nenhum por aquele conteúdo.

Essa prática comercial, apesar de se enquadrar num tipo penal, foi tão enraizada nos costumes nacionais que passou a ser uma conduta flagrantemente

aceita pela sociedade e, por tal motivo, impassível de coerção de reprimenda criminal pelos tribunais brasileiros. Entretanto, os autores continuam prejudicados por essa prática.

No tocante a óptica do direito digital, esse delito se materializa através das cópias e transmissão de arquivos, de forma não autorizada pelo autor – onde os bens culturais e intelectuais são tutelados pelos direitos autorais.

Com a chegada da Era Digital, a pirataria também evoluiu e entrou num processo de digitalização, graças à *internet*. Esta é considerada um ambiente rico de informações e opiniões, totalmente propício para o crescimento da pirataria, visto que há diferentes formas de transferência de dados através de um provedor central, como por exemplo as páginas da web, onde pode ocorrer o armazenamento de dados. Logo, essa nova Era facilitou o acesso a produtos pirateados, com baixo know-how, dependendo do produto (JÚNIOR; MAGALHÃES, p. 6., 2021 *apud* DEPIZZOLATTI, 2009; COSTA, 2019).

Apesar de sobejar claro que a *internet* traz formas de consumo alternativas às originais de uma obra, há quem justifique essa descriminalização da pirataria virtual, mediante uma série de fatores. Relativamente ao tema, Teixeira Cesar (2013, p.54 e 55) ilustra que, quase sempre, os piratas são jovens com pleno acesso aos expedientes tecnológicos e vasta expertise na matéria, que possibilita de maneira descomplicada a expansão do consumo e a vultosa disponibilidade de meios de cometimento de delitos digitais, além da praticidade em adquirir cópias virtuais não autorizadas, associados ao escasso capital econômico desses jovens.

Esse fenômeno relativo à relação idade e transgressões fica nítido, por exemplo, se for feita o contraposto entre um idoso que mal acessa a internet e um jovem que possui todo o domínio e aparatos tecnológicos. Por consequência lógica, as infrações no âmbito digital ocorrem através da geração mais contemporânea. Um possível fundamento para tal seria o fato de o jovem, por ainda encontrar-se na fase acadêmica – e a repercussão disso é um débil poder econômico, gerando nesse indivíduo a vontade de acesso aos mesmos programas, streaming dos usuários pagantes.

Além desse perfil, ainda resta os usuários que politizam seus compartilhamentos, como uma forma de resistência à indústria cultural e a ganância e exploração dos utilizadores. Há outros casos, ainda em concordância com o supracitado autor, em que a pirataria é a única forma de acesso a determinados bens culturais que não se encontram mais disponíveis na rede: por exemplo, sites que

oferecem discografias fora de catálogo, que não podem mais ser compradas através dos meios legais. Por fim, há indivíduos que não consomem produtos pirateados – vez que são colecionadores e preferem os originais.

Ou seja, o consumo da pirataria virtual depende das motivações de cada usuário por trás da tela, podendo ser econômicas, ideológicas ou práticas. Entretanto, o que se percebe em todas as formas é que não são transgressões que são consideradas crimes pelos usuários, havendo o livre compartilhamento, *downloads*, sem haver uma real preocupação com as futuras consequências – por pura falha da ordem legal, que não pune esses indivíduos da forma devida.

Esse sentimento de impunidade gerado pela falta de coerção pode ser ainda mais perigoso quando gerado nos indivíduos pois a pirataria, apesar de parecer uma transgressão inofensiva aos olhos destreinados, pode ser a porta de entrada para delitos mais graves e que são, efetivamente, punidos pelo legislador e pelos tribunais.

Perfaz-se duas maneiras de enfrentar a pirataria digital – tanto no que tange ao usuário quanto ao autor. No que se refere ao primeiro, o ato de cometer delitos digitais relacionados aos *downloads* ilegais, é negativo no sentido de “oferecer um grande risco para os que consomem, pois, muitas vezes, atrelam-se a vírus, *malwares* e outros programas maliciosos que podem danificar o aparelho, roubar dados do usuário (...)” (OLIVEIRA, 2020; OLIVEIRA ANTONIALLI, 2019). Isto é, além da pirataria trazer prejuízos no sentido de usurpar os direitos morais e patrimoniais do autor, ainda pode trazer prejuízos financeiros, morais e materiais ao próprio utilizador do meio ilegal, trazendo reais riscos de invasão, má funcionamento físico do equipamento, entre outros riscos. No aspecto positivo para o usuário, manifesta-se uma vez que, inegavelmente, o acréscimo cultural dos indivíduos é intensificado – mesmo que em prejuízo do autor.

Dessa forma, fica evidente que há uma espécie de democratização da cultura, mesmo que seja através desses meios ilegais. Ainda assim, o indivíduo que não tem condições financeiras de pagar uma mensalidade de *streaming*, por exemplo, acaba acessando os títulos através da forma pirateada – e passível de punição, uma vez que é crime.

Por esse motivo, a pirataria digital e física revela-se como um eterno embate de direitos: de um lado, a democratização do acesso à cultura manifesta-se relevante se for considerado todo o meio social. No entanto, este acesso gera um detrimento de

forma direta do direito do autor – que não tem responsabilidade com o coletivo e vive dos frutos do seu trabalho: suas obras.

Por outro lado, esclarece Castro (p. 4, 2016) que há autores – principalmente músicos, que não contemplam a pirataria digital como algo negativo, preferindo abrir mão dos seus direitos autorais legalmente tutelados, visto que a disseminação de suas músicas atinge um número muito superior de pessoas, quando feita fora dos limites legais – ou seja, de modo mais descomplicado (*apud* LIMA, RODRIGUES, 2013, p.216).

Ou seja, resta evidente que precisa haver uma disponibilidade financeira maior da parte desses profissionais que optam por deixar de receber seus rendimentos financeiros sobre a obra ou até mesmo a existência de uma outra função, não vivendo integralmente do seu “talento artístico”.

Ao final, infere-se que, apesar de a indústria cultural reforçar a noção de que a pirataria virtual é crime e que o consumo das obras seja feito de forma regular, verifica-se que a percepção dos usuários, em sua exterioridade cultural, é de que o delito só é consumado quando há benefício de aporte financeiro quanto ao crime já supra tipificado – visto que se averigua que, na massiva maioria dos casos, não há a devida responsabilização penal daqueles que perpetuam a transgressão, fomentando uma sensação de impunidade e influenciando os usuários a continuar infringindo.

2.2. Análise jurisprudencial das violações aos direitos autorais no Brasil

É fato que a doutrina reconhece a jurisprudência como uma das fontes mais relevantes do direito. Ainda que não haja supremacia de uma fonte sobre outra, o que se pode afirmar, com certeza, é que as fontes originárias são a lei, a doutrina, as jurisprudências e os costumes.

De acordo, a jurisprudência é certamente deveras pertinente, uma vez que mostra-se como a tradução da lei no cotidiano do direito. É através dela que a legislação manifesta-se na prestação jurisdicional – assim como prevê a garantia constitucional da segurança jurídica, além do fato de demonstrar as inclinações do poder judiciário no seu poder decisório.

Não são incomuns as demandas nas cortes brasileiras de litígios envolvendo os direitos autorais digitais. Com frequência, os pleitos são formados pelo autor, ou detentor, no polo ativo da demanda e o violador dos direitos no outro extremo. Entretanto, apesar de o autor perseguir a prestação jurisdicional referente à proteção

de suas prerrogativas, não raro há a extinção da lide, baseado no argumento de que não haveria materialidade delitiva (quando essa deveria ser de fácil constatação). A ementa seguinte exemplifica de forma precisa e concisa um volume de muitos outros litígios que tramitam atualmente no Poder Judiciário:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. Violação de direito autoral na forma qualificada. Sentença absolutória. "*Parquet*" requer a condenação nos termos da denúncia que entendeu provada. – Incabível. **Ausência de materialidade delitiva**. Inobservância de formalidades quanto à prova da materialidade delitiva. Inteligência do artigo 530-C do Código de Processo Penal. Mantida decisão monocrática - Recurso desprovido. (TJ-SP - APR: 00044236220128260590 SP 0004423-62.2012.8.26.0590, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 04/11/2019, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/11/2019) **(grifos nossos)**

Não obstante, resta nítido que quando há o reconhecimento da autoria e materialidade, há também a mitigação da carga penal – abrandando ao extremo as penas, não atendendo efetivamente as pretensões quistas pelo autor, assim como na ementa à frente demonstrada:

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, 2º, CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1)- CONHECIMENTO. **PLEITO DE MITIGAÇÃO DA CARGA PENAL AO MÍNIMO LEGAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRETENSÕES CONSOLIDADAS NO 'DECISUM' OBJURGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO.** 2)- CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. 2.1)- PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AVENTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA E POR PRETENSA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. TESES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. CONDUTA NÃO TOLERADA SOCIALMENTE. EXEGESE DAS SÚMULAS Nº 502 E 574 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. (TJ-PR - APL: 00031112620168160158 São Mateus do Sul 0003111-26.2016.8.16.0158 (Acórdão), Relator: Sonia Regina de Castro, Data de Julgamento: 29/11/2021, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/11/2021) **(grifos nossos)**

Conforme exposto na seção anterior, há certos limites intrínsecos aos direitos autorais previstos no próprio corpo legal – em destaque, a paródia. Prevê a legislação que a reprodução da obra original deverá ser completamente distinta e não implicar descrédito nem à obra nem ao autor.

Por muitos anos, a paródia foi altamente difundida no Brasil pelos canais de diversas plataformas de vídeo. Entretanto, em sua maioria, apresentavam um conteúdo que, de forma clara, ressarchavam descrédito e humilhação aos criadores e por isso, apesar do desinteresse atual, foram por muito tempo pautas das cortes brasileiras para a suspensão dos seus conteúdos; não pautados nos direitos autorais apenas, mas o efetivo aviltamento da honra do criador. Ou seja, os direitos do autor e sua honra andam de mãos dadas.

Visto isso, a apelação cível nº 0000412-86.2016.8.24.0175 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina estende-se sobre um litígio concernente a esse limitador das prerrogativas autorais.

Na ocorrência em discussão, um youtuber, que nesse litígio demanda figura como réu, produziu uma paródia de uma obra fonográfica. A detentora dos direitos autorais, no caso em tela, a autora, requereu à plataforma onde o vídeo estava postado que o retirasse de circulação, pois não haveria o consentimento do autor da paródia em dividir os proventos da circulação do vídeo. A plataforma então excluiu o vídeo, como solicitado pela parte autora.

No processo em evidência, os recursos do réu foram julgados procedentes, caracterizando a paródia como exceção à violação de direito autoral e de caráter predominantemente humorístico que não reproduziu cópia da música original, ou denegriu a imagem do autor. Por fim, houve dano material caracterizado em favor da parte ré, com lucros cessantes, em função do prejuízo econômico causado pela remoção do vídeo da plataforma *youtube*.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍDEO DE PARÓDIA INTITULADO "MEDONHAMENTE" POSTADO NO PROVEDOR DE CONTEÚDO "YOUTUBE". EXCLUSÃO TEMPORÁRIA DA MÍDIA, PELO PROVEDOR DE APLICAÇÃO RÉU GOOGLE, APÓS NOTIFICAÇÃO DA RÉ ONERPM, DETENTORA DOS DIREITOS AUTORAIS DA MÚSICA "MALANDRAMENTE", POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DAS RÉS. CONEXÃO. AUTOS N. XXXXX-46.2016.8.24.0175. INVIABILIDADE. DEMANDA JULGADA. STJ, SÚMULA N. 235. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA GOOGLE. INSUBSISTÊNCIA. PARTE QUE EFETUOU A REMOÇÃO DO VÍDEO, A PEDIDO DA OUTRA RÉ. PERTINÊNCIA SUBJETIVA QUANTO AOS PEDIDOS EXORDIAIS CARACTERIZADOS. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. **O CONTEÚDO REMOVIDO QUE SE CARACTERIZA COMO PARÓDIA. EXCEÇÃO À VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL.** LIBERDADE DE CRIAÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 47 DA LEI 9.610/98. OBRA DE CARÁTER**

PREDOMINANTEMENTE HUMORÍSTICO QUE NÃO REPRODUZIU CÓPIA DA MÚSICA ORIGINAL, NEM MESMO DENEGRIOU A SUA IMAGEM OU A DO AUTOR. ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA MÍDIA. IRRELEVÂNCIA. ILICITUDE CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DO MATERIAL QUE SE AFIGURA ILÍCITA. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EVIDENCIADA**. ATOS DE AMBAS AS PARTES RÉS QUE SE APRESENTAM COMO *CONDITIONES SINE QUIBUS NON* PARA A VIOLAÇÃO. CC, ART. 942, PARTE FINAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. LUCROS CESSANTES, PRÓPRIOS DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO AUTOR (POSTAGEM DE VÍDEOS NA *INTERNET*). RENDIMENTOS AUFERIDOS DE ACORDO COM O NÚMERO DE VISUALIZAÇÕES DE CADA CONTEÚDO. PREJUÍZO ECONÔMICO QUE SE MOSTRA EVIDENTE COM A REMOÇÃO TEMPORÁRIA DA MÍDIA. QUANTUM A SER ARBITRADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, TAL QUAL DETERMINADO NA DECISÃO OBJURGADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. COMPROVAÇÃO *IN RE IPSA*. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INSUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 362 DO STJ. ESTIPULAÇÃO AO AUTOR, ADEMAIS, QUE NÃO SE AFIGURA CORRETA EM RAZÃO DO PROVIMENTO PARCIAL DOS INCONFORMISMOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (SANTA CATARINA. Apelação Cível n. 0000412-86.2016.8.24.0175, 27 abril 2018. Ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais e materiais. *Santa Catarina jurisprudência*.... Santa Catarina. p. 2018. Data de Julgamento: 27/03/2018, Sexta Câmara de Direito Civil). **(grifos nossos)**

Lastimavelmente, a realidade é muito perceptível a constatação de aplicabilidade de atenuantes pelos magistrados brasileiros quando se trata dos direitos autorais. Há uma clara inclinação dos juízos, através da análise das decisões dos mais diversos graus de jurisdição, de suavização dos delitos que ferem o conceptor.

Nessa linha, ainda a partir da avaliação das jurisprudências advindas pelos mais diversos tribunais e os diversos graus de jurisdição, conclui-se que é excessivamente custosa a aferição de autoria e da materialidade nos delitos relativos às transgressões sofridas pelo detentor dos direitos autorais. Em decorrência desse fato, na grande maioria das vezes, fica o autor desprotegido, tendo seus direitos mitigados em favor do polo inverso da demanda.

3. MECANISMOS DE COMBATE À PIRATARIA DIGITAL: SOLUÇÕES PROPOSTAS NO ÂMBITO DO DIREITO E TECNOLÓGICO

3.1. Controvérsia jurídica e mecanismo legal de combate à pirataria digital

Já restou plenamente esgotado o argumento de que é um enorme desafio para os legisladores fazer com que o direito acompanhe a emergente evolução da *internet*. O objetivo é efetivar a íntegra tutela dos direitos autorais. Entretanto, essa tutela das prerrogativas do conceptor acaba gerando outros vieses de discussões jurídicas acerca dos limites dessa tutela: O direito à proteção dos direitos autorais poderia se sobrepor ao acesso à cultura da população em geral – visto que ambos são elencados como direitos fundamentais?

O mérito do embate entre prerrogativas constitucionais foi previamente estabelecido, onde restou claro que num caso concreto onde suceda essa colisão, o magistrado deve fazer um juízo de compatibilidade entre eles, se possível, e proceder à aplicação de proporcionalidade entre eles. É preciso ainda evidenciar que apesar de a legislação específica autoral prever um extenso prazo de proteção, nos casos concretos há uma forte tendência de mitigação. Então, de forma técnica, acaba não havendo a sobreposição dos direitos do autor sobre qualquer outro.

Questionam os doutrinadores se essa pseudo preferência pelos direitos do autor, uma vez que são direitos tutelados por um lapso temporal estendido de 70 anos, contados a partir da morte do seu titular, não acaba segregando a introdução cultural da população em geral – já que os direitos autorais, assim como os outros previstos no ordenamento jurídico brasileiro, têm a incumbência de atingir determinadas funções sociais, sendo uma delas a função cultural, como ensina o autor Sérgio Branco:

[...] o desenvolvimento da cultura se auto-alimenta, na medida em que os autores se valem do repositório cultural comum para efetivar suas criações particulares e, nessa medida, haveria uma verdadeira "dívida moral" dos autores com o resto da sociedade, já que foi a partir do legado social disponível que ao autor foi permitido criar sua obra. Assim, quanto mais restrito for o acesso à cultura disponível (quanto mais rigorosa for a proteção às obras intelectuais), mais restrito será o âmbito de sua reutilização e, conseqüentemente, menor o desenvolvimento cultural; (...) (BRANCO, 2007, p. 05).

Entretanto, apesar da presente discussão doutrinária, as grandes empresas buscaram alternativas para atuarem no mercado de forma a diminuir os *downloads* ilegais e assegurar aos autores seus direitos para que não viessem a ser reclamados

posteriormente – sem dispensar, notoriamente, a obtenção do lucro intenso – antes dominado em grande parte pelas salas de cinema e grandes emissoras.

Essa solução se mostrou potencialmente efetiva por algum tempo, entretanto, pela exagerada visão de lucro, as empresas elevaram de forma exorbitante o custo de seus serviços – apesar da forte concorrência entre as plataformas, forçando parte do público suspender ou até mesmo cancelar suas assinaturas e voltar a consumir entretenimento pelos infinitos meios ilegais disponíveis pela internet. Inclusive isso fez com que a plataforma “Netflix”, no presente momento, anunciasse que haveria uma redução no valor dos seus serviços – mas não estendeu a diminuição ao Brasil – um dos maiores consumidores de plataforma de streaming do planeta.

Esse serviço consiste no oferecimento de um catálogo de produções visuais ou sonoras ao usuário em troca de uma assinatura paga mensalmente – produções essas que já tiveram seus direitos autorais devidamente comprados ou licenciados pela empresa mantenedora da plataforma:

Empresas produtoras já passaram a adotar medidas para diminuir a exibição, obtenção compartilhamento ilegal de suas obras, como a disponibilização em streaming, uma vez que por terem um valor acessível, serem de fácil acesso, seguros, não contendo o risco de infectar aparelhos com vírus ou malwares, vindo a recebendo valores significantes pelos direitos autorais das obras cedidas as plataformas de streaming. (BALDISSERA, FORTES, 2019, p.15.)

Isto significa que atualmente esse serviço presta importante papel no combate às violações aos direitos autorais, além de facilitar o acesso à cultura – cooperando para cumprir a função social do direito, uma vez que se ponderar pagar uma mensalidade por um extenso catálogo de filmes e outras produções ou pagar um bilhete no cinema para assistir um único filme, revela-se mais vantajoso optar pela prestação do supracitado serviço.

Entretanto, justamente pelo apressado progresso dos meios de intercomunicação, o que era encarado como solução às violações às prerrogativas do autor, agora gera outros problemas: outras poderosas empresas, ao constatar o notável sucesso da provedora global de filmes e séries de televisão mais bem afortunada, a Netflix, resolveram oferecer o mesmo serviço, com diferentes filmes e séries em catálogo – adquirindo direitos autorais de outros conceptores, sob o pagamento de assinatura mensal.

Em outros termos, apesar de ser mais rentável para o usuário assinar uma plataforma do que ir ao cinema com certa frequência, a distribuição dos títulos em plataformas variadas com diferentes assinaturas faz com que a tendência seja a de que o consumidor prefira uma delas que melhor atenda suas preferências e optará por obter outros títulos de forma ilegal – sem observar o respeito aos direitos autorais. Volta o direito digital à “estaca zero”.

Essa adversidade ainda não foi solucionada nem pelos doutrinadores, nem pelo próprio ordenamento. Entretanto, numa possível utopia, onde observa-se grande disparidade com a realidade, há especialistas que defendem uma unificação de assinaturas – contudo, as colossais empresas que hoje dominam o supracitado mercado tendem a não dispor do seu titânico lucro para priorizar o respeito aos direitos do autor.

3.2. Demais soluções legais propostas pelos doutrinadores

Como já subentendido, a doutrina empenha-se em exibir outras formas de solucionar, ou pelo menos tentar, o problema das constantes violações às prerrogativas do autor. Todavia, é relevante o destaque de que algumas dessas soluções não são tão efetivas quando postas na realidade brasileira ou são muito extremas, quase ao arrepio da lei.

Parecida com a solução do capítulo anterior, alguns estudiosos defendem a ideia de “taxa única” relativa aos direitos autorais: de forma bastante concisa, nesse sistema os direitos do conceptor seriam arrecadados pelo órgão responsável ou pelo governo, idealizados em um tributo único, que permita pleno acesso à música, filmes e outros materiais visuais. Objetiva-se a unificação de todas as variedades de taxas existentes numa só, assim como doutrina Shijndel, Smiers e Geiger (2014, p. 138).

Outros doutrinadores têm a tendência à defesa da cultura punitivista, com a aplicação de penas criminais aos delitos contra os autores: alguns casos da prisão e multa de donos de *sites* piratas, vez ou outra, ficam em evidência na *internet*. Entretanto, e ainda em acordo com a supracitada autora, essas medidas acabam não tendo eficácia prática, uma vez que poucos meses depois – ou até semanas, os mesmos *sites*, mantidos pelos mesmos piratas, retornam à rede sob outro domínio. Seriam as multas insuficientes ou as penalidades muito brandas?

Por fim, é de extrema importância destacar, de forma resumida, a mais extrema das medidas proposta pelo autor Smiers e Van Schijndel, que sugere a abolição dos direitos autorais.

Pensando no mercado do entretenimento em geral – música, filmes, artes visuais – ele propõe a abolição do direito de autor, inclusive dos direitos morais, com a intenção de restabelecer o domínio público de forma ampla. Para eles, o copyright como funciona hoje está intrinsecamente associado à dominação cultural e à privatização do domínio público de tal forma que não pode ser mais desfeita. Na sua visão, se a propriedade intelectual não tivesse como maior uso a proteção de investimentos milionários na indústria, não haveria incentivos econômicos para inventar estrelas de cinema e grandes sucessos comerciais em filmes e livros. Como consequência, não haveria mais interesse da indústria em dominar o mercado, o que faria com que a criatividade artística aumentasse. (SOUZA, 2017, p. 46)

Apesar de amedrontador ter os direitos autorais “usurpados”, essa abstração não enfrenta severas críticas, já que, além dos *royaltes* recebidos pelos autores serem ínfimos, os autores seriam apoiados por aqueles que, efetivamente, desfrutavam do seu trabalho e os consumidores pagariam quanto quisessem pelo consumo autoral.

Em destaque, apossando-se da ideia de que, por todo exposto, a abolição dos direitos autorais revela-se como uma medida excessivamente rígida para o autor – uma vez que este auferir como renda o produto de suas obras e seus royalties, parece mais acertado a implementação da taxa única onde, primeiramente, assegura ao autor um rendimento com certa periodicidade e a garante a quem consome o acesso ao entretenimento pelas vias legais e através de um preço justo pelo esforço despendido por outra pessoa.

3.3. Outros mecanismos de proteção para o autor ante às violações a suas prerrogativas autorais

A priori, é necessário fazer alguns apontamentos finais acerca dos direitos autorais: em primeiro lugar, apenas às pessoas físicas podem ser titulares desses direitos, visto que se tratam de direitos personalíssimos – como antes exposto. Ainda não citado, a Convenção de Berna, diretamente ligada às prerrogativas autorais, se faz juridicamente efetiva em 170 países espalhados pelo globo. Ainda sobre a referida convenção, prevê a proteção das obras por um lapso temporal de 70 anos, após a morte do autor, até que se tornem obras de domínio público.

Adentrando nos mecanismos tecnológicos, a figura do *copyright* é nominalmente conhecida até por aqueles que não dominam a tecnologia. Apesar disso, seu conceito não é habitualmente utilizado no direito brasileiro, já que a proteção oferecida aos direitos autorais é expressivamente maior do que a desse mecanismo. Ainda assim, é válida a explicação de que essa figura se refere ao direito exclusivo de reprodução da obra (científica, literária ou artística) – diferente dos direitos autorais, onde além de versar sobre a reprodução, ainda se estende a alienação, paternidade e modificação das obras. No *copyright*, o titular ainda pode ser uma pessoa física ou jurídica, já que nem sempre são direitos possuídos pelo próprio criador.

Sob o ponto de vista legislativo, nasceu como o resultado da hegemonia de interesses de uma classe, e de um grupo dentro de uma classe em particular, a classe burguesa. É o resultado, não de uma conquista dos autores, mas da consolidação de um direito econômico dos livreiros ou editores, ameaçados pela reprodução sem controle ou pela contrafação de livros. (FRAGOSO, 2012, p.156)

Em resumo, quando uma obra está juridicamente protegida pelo *copyright*, ela é restringida ao ponto de não poder ser distribuída em cópias e a modificação ou distribuição só se torna possível com a devida autorização prévia do seu titular, evitando assim que terceiros obtenham benefícios financeiros sobre a produção. De acordo com a autora Manuela Santos (2008, p. 39) no sistema de *copyright* “[...] o direito a ser protegido é o da reprodução de cópias. Isso quer dizer que ele protegia em seu início mais o direito do editor do que do autor”. Apesar de, no primeiro momento, parecer viável a aplicação desse mecanismo, seu alcance jurídico é bastante limitado – restringe-se apenas aos países de origem anglo-saxões, enquanto a Convenção de Berna, como citada anteriormente, tutela direitos autorais em mais de 170 países.

É evidente que a ausência protetiva a este autor, além dos comprovados decréscimos patrimoniais com a incidência da pirataria, ainda atinge sua honra na esfera de direitos da personalidade, já que com o desvio da obra para meios ilícitos, não há como garantir sua integridade – podendo até incidir algum tipo penal sobre ela e ser posto sobre seu conceptor.

Não obstante, um valoroso final aspecto em discussão pela presente produção refere-se ao fato de que o instituto do *copyright* só se faz válido quando há o devido registro, uma vez que não se conecta ao criador e tem um cunho essencialmente

patrimonial. As obras tuteladas pelos direitos autorais propriamente ditos não necessitam de qualquer registro ou prova de domínio para serem discutidas frente ao Poder Judiciário, já as inscritas no sistema de *copyright* só gozarão de proteção quando estiverem fixadas (BRANCO, 2011, p. 135).

Decorrente da ideia de *copyright*, origina-se o mecanismo de *copyleft*, onde o próprio nome desse método de proteção da propriedade intelectual faz um trocadilho com o termo originário: a esse dispositivo é atribuído o sentido de liberdade em compartilhar cópias, modificar obras. Entende-se por *copyleft* uma espécie de licença livre que objetiva autorizar a cópia, de modo que permita a livre circulação do conteúdo da obra. Isto significa que o autor opta por disponibilizar seus direitos autorais acerca da produção, mas com a ressalva de que quando a obra passar por alguma modificação, os direitos livres sobre ela sejam mantidos para os demais que demonstrem interesse em fruí-las.

Um dos principais objetivos do *copyleft*, é fazer com que o criador de uma obra ofereça condições favoráveis para que um grande número de pessoas se sinta à vontade para trabalhar nesta obra livremente, fazendo alterações, melhoramentos, etc, em um processo continuado. (FERREIRA, 2014, p. 106.)

Sobeja claro que o conceptor, nesse método, não tem controle ou pode impedir a distribuição de suas obras. Potencialmente, podem surgir questionamentos do porquê um indivíduo, detentor de direitos, optaria por registrar sua obra através desse dispositivo legal: o *copyleft* irrompe com a finalidade de democratizar o acesso às produções, auxiliar a expansão do conhecimento, visando o “bem coletivo”. A importante e já citada doutrinadora Manuella Santos (2008, p. 138) entende que o *copyleft* “[...] consiste em um mecanismo jurídico que visa garantir aos titulares de direitos de propriedade intelectual que possam licenciar o uso de suas obras além dos limites da lei, ainda que amparados por ela.”.

Todavia, a cópia nesse método não é feita de qualquer forma – é estritamente necessário que se faça referência a obra original e promova a devida atribuição aos criadores anteriores e posteriores. Ademais, o *copyleft* é uma decorrência direta do *copyright* e, por esse motivo, o autor só pode optar por fazer o registro no formato de “obra livre” quando o fizer primordialmente no sistema inaugural. Então a ordem de registro é primeiro no *copyright*, podendo ser alterada posteriormente para o *copyleft*.

Ainda assim, não é assertivo associar os conceitos de *copyleft* e domínio público como sinônimos. Diferente do já esgotado conceito da livre reprodução e cópia, mas com o devido crédito aos autores, no domínio público a licença também é livre, mas de outra forma: esse mecanismo autoriza que qualquer interessado se aposses de uma obra original, faça as modificações que julga necessárias e registre a obra como se fosse sua criação original. Esse recurso retira os direitos do autor originário e dos possíveis posteriores, no sentido próprio da autoria da produção.

Ato contínuo, outro importante mecanismo de defesa da propriedade intelectual é o licenciamento através do *creative commons* que, diferente dos dois tipos anteriores, esse tipo de licença autoriza que o autor ou detentor dos direitos da obra flexibilize o uso de sua obra – da forma como julgar mais assertiva, de modo que os usuários da produção não atinjam nenhuma lei de proteção à propriedade intelectual.

O autor pode decidir como será essa amplificação do uso de suas obras, sob quais condições serão utilizadas por terceiros. É comum que os autores flexibilizem ao ponto de qualquer uso, menos o comercial, seja livre do pagamento de *royalties*. Todavia, essa licença não retira os direitos do autor ou detentor de direitos originários, apenas especifica as condições de uso da produção. Exemplos práticos desse mecanismo são os remixes de obras fonográficas, onde um segundo indivíduo faz alterações sobre a base musical de um autor originário – sendo possível identificar a música original, mas também depositando a identidade do segundo sobre o som.

Segundo Branco (2013, p.29) é a partir dessa licença que se origina a ideia das licenças públicas gerais. Por meio de um documento, o autor ou titular dos direitos expressa previamente quais serão os usos permitidos por ele em relação a sua obra. O usuário então tem ciência dos limites de uso da obra. Essas demarcações são claras no que se refere aos direitos patrimoniais de exploração produção e os de uso, propriamente ditos – reprodução, cópia, modificação.

Ergue a mesma bandeira do *copyleft* – incentivo ao espírito colaborativo, de modo que é também uma forma de promoção do trabalho dos autores, uma vez que aumenta a possibilidade de a obra ser reproduzida, citada, conhecida.

Assim é que o projeto *Creative Commons* aproxima os autores dos usuários das obras, dispensando alguns dos intermediários que se tornaram obsoletos com a popularização dos meios tecnológicos. Se hoje qualquer pessoa pode produzir em casa e distribuir pela *internet* suas próprias músicas, seus vídeos, suas fotos e seus textos, sem a necessidade de produtoras, gravadoras e editoras, as licenças *Creative*

Commons funcionam como uma fonte de instrumentos jurídicos para aqueles que desejam abrir mão de alguns de seus direitos em favor da coletividade e em prol da difusão de obras culturais. (BRANCO; WALTER, 2013. p. 21.)

O licenciamento através do *Creative Commons* funciona através de uma entidade sem fins lucrativos, mantida por voluntários espalhados pelo mundo inteiro. Por fim, há de se deslindar que uma obra mantida sob essa licença não perde seus direitos autorais. Estão interligados. A única diferenciação é que o autor tem total poder e acaba por optar por flexibilizar seu uso.

Finalmente, o último mecanismo de proteção da propriedade intelectual a ser trabalhado na presente produção é o *blockchain*: é o mais atual dos métodos e encontra-se diretamente ligado às moedas digitais criptografadas e os famosos *tokens* não fungíveis – ou *tokens* criptográficos: NFTs. Baseia-se num banco de dados criptografados que tem como objetivo primordial o rastreamento de um produto virtual criptografado desde sua concepção.

Esse método revela-se de extrema importância para um grande problema atual da *internet*: a falta de segurança, uma vez que evita fraudes “rastreamento” a moeda e/ou a NFT, tornando extremamente custoso tentar burlar esse sistema.

Mais especificamente em relação às NFTs, que ligam-se diretamente ao objeto do presente estudo: O *blockchain* atua “marcando” a obra, de modo que pode ser facilmente difundida e copiada, mas ao final haverá apenas um dono: o titular dos direitos sobre a obra original, geralmente um comprador, afinal esse sistema baseia-se num mercado milionário, onde os artistas divulgam suas obras para serem compradas por um consumidor que ostentará a obra como sua “assinatura”. Em outros termos, as NFTs apesar de ficarem disponíveis na rede para serem copiadas, capturadas, ao final haverá apenas um detentor dos direitos sobre a original, uma vez que a obra primária será rastreada através da tecnologia do *blockchain* e é facilmente identificada como a verdadeira primogênita.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo primordial da presente pesquisa é verificar se o ordenamento jurídico brasileiro é eficaz em tutelar os direitos da propriedade intelectual, próprios dos autores ou detentores, de forma que seja essa temática abordada com notável clareza e propriedade, para que o leitor tenha a plena capacidade de adquirir conhecimento suficiente sobre a matéria em questão através da pesquisa. Contudo, para adquirir a expertise necessária, objetivando a perfeita exposição das anteriores ideias, foram cruciais as extensas horas de análise doutrinária, jurisprudencial, social, cultural e econômica dos estudos ligados às prerrogativas autorais.

A priori, restou imprescindível compreender os direitos autorais através de uma linha do tempo, com o objetivo de observar que essas prerrogativas apesar de não recentes, por muito tempo foram direitos usurpados dos autores, e que a pouco compõe os direitos personalíssimos daqueles a quem são devidos – momento em que se constata notável papel da Constituição Federal de 1988, que deu aos discutidos direitos o caráter de fundamentalidade. Não obstante, compreendeu-se questões relativas aos direitos morais e patrimoniais, onde percebeu-se que o segundo pode ser transferido por meio de transações comerciais, mas o primeiro liga-se ao seu autor com um vínculo inseparável.

Foi constatada a ocorrência de que acompanhar a velocidade através da qual a *internet* se modifica seria um objetivo difícil do legislador atingir – podendo resultar num direito “ultrapassado” frente às violações cometidos contra o autor no ambiente tecnológico. A partir desse ponto, listou-se que, além de haver limitações ainda não previstas pelo legislador, a própria lei que regula os direitos autorais também prevê fronteiras onde a produção jurídica não alcança o conceptor, trazendo assim mais “lacunas” de falta de tutela.

Em prosseguimento com o raciocínio da pesquisa, debruçou-se sobre as violações aos direitos do autor propriamente ditas: o instituto da pirataria, onde restou demonstrado que, apesar de ser um crime definido pelo Código Penal vigente, não é reputado assim pela sociedade, uma vez que uma massiva e jovem parcela da população faz o uso regular sem a considerar uma violação – e muita dessa influência se dá através do uso da própria *internet*, que cria desejos de consumo inalcançáveis ao mesmo tempo que segrega o acesso.

Ainda assim, restou definido que, em acordo com o diploma legal, o crime de pirataria se materializa através da reprodução e/ou distribuição sem a devida autorização do autor, na maioria dos casos. Entretanto, foi observado que essa postura dos *downloads* ilegais, além de ser uma transgressão passível de pena, ainda coloca em risco os dispositivos materialmente falando – uma vez que é comum adquirir vírus capazes de trazer prejuízos financeiros, morais e materiais.

De muito valor se revelou a análise jurisprudencial dos tribunais brasileiros referentes às violações aos direitos autorais, onde constatou-se que há, muitas vezes, a extinção da lide sem a resolução de mérito ou a mitigação da carga penal, estabelecendo precedentes para que a pirataria continue a ocorrer, uma vez que não tem uma punição suficiente.

Ao fim, foram analisados os mecanismos de combate à pirataria através de soluções propostas pela doutrina corrente, onde alcançam o aspecto jurídico e tecnológico para que essa tutela seja mais efetiva. Entendeu-se que muitas dessas soluções ainda compõem os campos ideológicos, não havendo tanta palpabilidade prática frente à realidade brasileira. Outras mostram-se mais potencialmente eficazes, mas são poucos adotadas pelos autores brasileiros.

Finalmente, conclui-se, através dos ensinamentos expostos, que o legislador brasileiro possui um grande desafio em mãos: transformar a realidade num diploma legal que venha a tutelar, efetivamente, os direitos autorais no âmbito digital, uma vez que a cada segundo a *internet* renova-se – inclusive nas formas de violar essas prerrogativas. Arremata-se também que sim, o ordenamento jurídico brasileiro não é efetivo em oferecer aos autores a proteção devida, tendo esses que recorrer a mecanismos estranhos à legislação, como os anteriormente expostos, caracterizados como “brechas” de atuação do Estado. Ou seja, a ordem legal é falha e escassa na sua função primordial de tutela. É imprescindível um reposicionamento jurídico por parte do legislador, vindo a observar com cuidado os seus percalços legais e compreender que a lei só será de fato efetiva na proteção dos autores quando for mais dinâmica – principalmente quando se refere ao âmbito digital.

Ato contínuo, atestou-se de que além de falhar com o autor, a ordem jurídica ainda comete erros em relação aos criminosos, por não estabelecer penas ou multas satisfatórias, resultando num sentimento de vasta impunidade, gerando nesses indivíduos a errônea percepção de estarem “acima da lei”, vez que seus atos de transgressão das regras de convivência social não têm um efeito direto e penoso.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, pp. 129-130.

BALDISSERA, Wellington Antonio; FORTES, Vinícius Borges. **Pirataria digital e as plataformas de streaming de vídeo: problema ou solução na tutela dos direitos autorais?** Marília/SP: Revista *Argumentum*. RA, eISSN 2359-6889, V. 20, N. 3, pp. 889-913, Set.-Dez. 2019. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/956>>. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRANCO, Sergio. **Direitos Autorais na internet e uso de obras alheias**. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris. 2007. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2832/Sergio%20Branco%20-%20Direitos%20Autor...;jsessionid=DC0976D352F4381AEAB8159FC5AC1B33?sequence=3>>. Acesso em: out. 2022.

BRANCO, Sergio. **O domínio público no direito autoral brasileiro: uma obra em domínio público**. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris. 2011. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9137/Sergio%20Branco%20-%20O%20Dominio%20Publico%20no%20Direito%20Autoral%20Brasileiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRANCO, Sérgio. **O que é Creative Commons? Novos modelos de direito autoral em um mundo mais criativo** / Sérgio Branco, Walter Britto. - Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. 176 p. (Coleção FGV de bolso. Direito & Sociedade). Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11461/O%20que%20-%20a%20Creative%20Commons.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL, **Decreto-Lei, de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de Dezembro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 5 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos [...]. Brasília, DF, [1998]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil [...]. Brasília, DF, [2014]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 mar. 2022.

CASTRO, Gisela G. S. **Pirataria na música digital: *internet*,** Direito Autoral e novas práticas de consumo. UNIrevista. São Paulo. Nº 3, 2016. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/unirev_castro.pdf>. Acesso em: jun. 2022.

CESAR, Daniel Jorge Teixeira. **A cultura da cópia:** Estudo sobre o Compartilhamento de Arquivos e a Prática da Pirataria Virtual. P. 54 e 55. Dissertação de Mestrado. Brasília, Distrito Federal, 2013. Disponível em <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13724/1/2013_DanielJorgeTeixeiraCesar.pdf>. Acesso em: 5 out. 2022.

FERREIRA, Gabriel Reginato. **Direito Autoral na *internet*:** violações e soluções. São Paulo: Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2014. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4712/4472>>. Acesso em: 8 de nov. 2022.

FILHO, Pablo Martins. **Direitos autorais na *internet*.** Brasília. Ci. Inf., Brasília, v. 27, n. 2, p. 183-188, maio/ago. 1998. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/ci/a/P46qw5NNYhnyxNb8g7VFq6S/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 19 set. 2022.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito de autor e copyright:** fundamentos históricos e sociológicos. São Paulo: QuartierLatin, 2012. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2012;000945850>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

GEIGER, Christophe. **The rise of criminal enforcement of intellectual property rights... and its failure in the context of copyright infringements on the *Internet*.** In: “The Evolution and Equilibrium of Copyright in the Digital Age”. FRANKEL, Susy; GERVAIS, Daniel (org.). Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

GIACOMELLI, Louzada Cinthia, F. et al. **Direito autorial.** São Paulo: SAGAH EDUCAÇÃO S.A., Grupo A, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595023383/pageid/0>>. Acesso em: 15 set. 2022.

GOMEZ, Gabriela Rigoni; BACK, Alessandra. **Limites aos direitos autorais e redes sociais.** Cadernos da Escola de Direito, v. 27, n. 2, p. 32-52, 27 jul. 2018. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/3866>>. Acesso em: 16 set. 2022.

PROPP JÚNIOR, Ernani; ÁVILA, Deniz Rockenbach; SILVA, Claudio Roberto Soares. **Dano moral e a tutela dos Direitos Autorais.** Projeto de Iniciação Científica, Faculdade de Direito Ritter dos Reis. Porto Alegre, 1999. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/99978/Resumo_19990573.pdf?sequence=1> Acesso em: 15 set. 2022.

NETTO, José Carlos Costa. **Direito Autoral no Brasil**. 3th edição. São Paulo. Saraiva Jur, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611089>>. Acesso em: ago. 2022.

MARTINS FILHO, P. **Direitos autorais na internet**. Ciência da Informação, [S. l.], v. 27, n. 2, 1998. DOI: 10.18225/ci.inf.v27i2.800. Disponível em: <<https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/800>>. Acesso em: 11 nov. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12th edição. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/26/2/2.>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/26/2/2.>)> Acesso em: 12 set. 2022.

MORAES, Cândida Maria Nobre de Almeida. **Pirataria no ciberespaço: Como a lógica da reprodutibilidade industrial disponibilizada pelas novas tecnologias afeta a própria indústria**. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba (Trabalho apresentado para o programa de pós-graduação em comunicação). 2010. Disponível em <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4460/1/arquivototal.pdf>>. Acesso em: ago. 2022.

OLIVEIRA, C. A. **Uma nova temporada contra a pirataria? Os impactos da Netflix na pirataria de conteúdo audiovisual pela internet no Brasil**. R. Bras. Eco. de Emp. 2020; 20(1): 63-85 Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rbee/article/view/11556>> . Acesso 12 fev. 2023.

OLIVEIRA, F. M.; ANTONIALLI, L. M. **Processo de Decisão de Compra dos Consumidores de Serviços de TV por Internet**. O Caso Netflix. Reuna, v. 24, n. 1, p. 58-77, 2019. Disponível em: <<https://revistas.una.br/reuna/article/view/1068>> Acesso em: 12 fev. 2023.

PADILHA, Marcelo Rigo. **A violação dos Direitos Autorais na internet**. Florianópolis. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito: 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/182464/TCC%20-%20Marcelo%20-%20V.%20Direitos%20Autorais.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 set. de 2022.

PARANÁ, TJ-PR - APL: 00031112620168160158 São Mateus do Sul 0003111-26.2016.8.16.0158 (Acórdão), Relator: Sonia Regina de Castro, Data de Julgamento: 29/11/2021, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/11/2021. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1331092151>>. Acesso em: 06 de out. 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7th edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/46\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo18.xhtml\]!/4/2/2/1:0\[%2C8\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/46[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo18.xhtml]!/4/2/2/1:0[%2C8])>. Acesso em: 14 set. 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Na Era Digital qual o melhor sistema? Copyright ou Direitos Autorais?** Revista de Direito Privado. Vol. 69. 2016. Direito Empresarial. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.69.08.PDF>. Acesso em: 9 nov. 2022.

PIRES, Eduardo. TOLOTTI, Stella Monson. **A função social do direito de autor e a cópia privada**. Manaus: XV Congresso nacional do Conpedi - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. 2006. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/eduardo_pires.pdf>. Acesso em: set. 2022.

SANTA CATARINA. TJ-SC - **AC: 00004128620168240175**. Meleiro 0000412-86.2016.8.24.0175, Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 27/03/2018, Sexta Câmara de Direito Civil. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/561358477>> . Acesso em: 6 de out. 2022.

SANTOS, Manuela Silva. **Direito Autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 2008. 229 p. Dissertação apresentada à banca examinadora de mestrado. Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, SP. 2008. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8112>>. Acesso em maio de 2022.

SÃO PAULO, TJ-SP - APR: 00044236220128260590 SP 0004423-62.2012.8.26.0590, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 04/11/2019, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/11/2019. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/777891663/inteiro-teor-777891683>>. Acesso em: 6 out. 2022.

SCALCO, Nathália Ceratti. **Direito Autoral e internet (encontros e desencontros)**. Rio Grande do Sul: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2009. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/nathalia_scalco.pdf>. Acesso em: abr. 2022.

SHERWOOD, Robert M. **Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico**. Trad. Heloisa de Arruda Villela. São Paulo: Edusp, 1992, p. 11.

VAN SCHIJNDEL, Marieke; SMIERS, Joost. **Imagine there is no copyright and no cultural conglomerates too**: better for artists, diversity and the economy. Amsterdã:

Institute of Network Cultures, 2009. Disponível em <https://networkcultures.org/_uploads/tod/TOD4_nocopyright.pdf> . Acesso em: 12 fev. 2023.